



LEI Nº 3844/2025 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARVOREZINHA - ARVOREZINHAPREV.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência do Município de Arvorezinha, criado pela Lei Municipal nº 1.171, de 30 de dezembro de 1997 e reestruturado pelas Leis Municipais nº 1.359, de 1º de novembro de 2000, nº 2.749, de 28 de junho de 2016 e nº 3.779, de 19 de dezembro de 2024, o qual abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações, garantindo, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. A classificação e a conceituação dos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, assim como as regras para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em legislação própria, observadas as disposições da Lei Orgânica.





Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência do Município, referido no art. 1º, compreende o Fundo Municipal de Previdência - FMP, instituído pela Lei Municipal nº 1.171, de 30 de dezembro de 1997 e reestruturado pelas Leis Municipais nº 1.359, de 1º de novembro de 2000, nº 2.749, de 28 de junho de 2016 e nº 3.779, de 19 de dezembro de 2024,, o qual se mantém vinculado à Secretaria Municipal de Administração, e as demais estruturas organizacionais que o integram, atendidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Observadas as diretrizes da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Município, a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Fundo de que trata o caput serão autorizadas em conjunto pelo Chefe do Poder Executivo ou representante deste, com delegação de poderes expressa, pelo Gestor dos Recursos e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo disponibilizar os recursos físicos e de pessoal necessários para o adequado funcionamento do Regime Próprio de Previdência do Município.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FORMADORES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º. O Regime Próprio de Previdência do Município rege-se pelos seguintes princípios:

- I - caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II - equidade na forma de participação no custeio;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;
- IV - vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a indicação prévia da correspondente fonte de custeio total;
- V - acesso às informações relativas à sua gestão;
- VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios; e
- VII - unicidade da gestão.





TÍTULO III

DA UNIDADE GESTORA E DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º. As estruturas organizacionais que integram o Regime Próprio de Previdência do Município, especificadas nesta Lei, constituem sua Unidade Gestora.

Art. 6º. A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Município, observadas as competências definidas nesta Lei para as estruturas organizacionais que o integram, é responsável pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão, assim como pela arrecadação e pela gestão dos recursos previdenciários vinculados ao Fundo de Previdência.

§1º A responsabilidade pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de que trata o caput é indireta, assim entendida como ações de coordenação, de controle e de fiscalização, e não afasta a competência:

I - do Chefe de cada Poder e dos responsáveis legais das autarquias e das fundações pela emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios; e

II - do Chefe do Poder Executivo ou representante deste, com delegação de poderes expressa, do Gestor dos Recursos e do Presidente do Conselho de Administração para a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único.

Art. 7º. A Unidade Gestora de que trata o art. 6º é representada pelo Presidente do Conselho de Administração.





CAPÍTULO II

DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da especificação das estruturas

Art. 8º. Integram as estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município:

- I - o Conselho de Administração;
- II - o Conselho Fiscal;
- III - o Comitê de Investimentos; e
- IV - o Gestor dos Recursos.

Parágrafo único. Os membros que irão compor as estruturas de que tratam os incisos do *caput* serão indicados e/ou escolhidos dentre os servidores ativos e/ou aposentados segurados do Regime Próprio de Previdência do Município.

Seção II

Dos requisitos a serem atendidos pelos componentes das Estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município

Subseção I

Do requisito quanto ao vínculo

Art. 9º. Poderão ser indicados ou escolhidos para compor o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos, e para exercer a função de Gestor dos Recursos, servidores ativos no Município e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação federal para o exercício das respectivas funções.

Parágrafo único. A representação, na condição de servidor efetivo ou aposentado, deverá observar os requisitos específicos estabelecidos nesta Lei.

Subseção II

Dos requisitos quanto aos antecedentes

Art. 10. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como o Gestor dos Recursos





deverão comprovar, como condição para designação e permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ou outra regulamentação que vier a substituí-la.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada na forma da regulamentação federal competente.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o caput, a pessoa deixará de ser considerada como habilitada para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Subseção III **Dos requisitos quanto às certificações**

Art. 11. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como o Gestor dos Recursos deverão possuir certificação para o exercício da respectiva função.

§ 1º A certificação será obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função respectiva, nos termos e prazos definidos em parâmetros gerais pela legislação federal competente.

§ 2º As despesas com cursos preparatórios e a inscrição para a realização da prova de certificação serão suportadas pelo RPPS por no máximo duas vezes.

Subseção IV **Do requisito quanto à experiência**

Art. 12. O Presidente do Conselho de Administração, na condição de representante da Unidade Gestora, e o Gestor dos Recursos, para exercerem as respectivas funções deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem experiência de no mínimo dois anos no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.





Parágrafo único. A comprovação da experiência nas áreas referidas no caput, quanto aos parâmetros a serem atendidos e a forma em que deverá ocorrer, será definida em Resolução do Conselho de Administração.

Subseção V **Do requisito quanto à escolaridade**

Art. 13. O Presidente do Conselho de Administração, na condição de representante da Unidade Gestora, e o Gestor dos Recursos, para exercerem as respectivas funções, deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem escolaridade de nível superior.

Seção III

Dos impedimentos para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município

Art. 14. Não poderão compor o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, ou exercer a função de Gestor dos Recursos:

I - pelo prazo de 8 (oito) anos, servidor efetivo ou aposentado que tenha sido destituído da representação no Conselho de Administração, no Conselho Fiscal ou no Comitê de Investimentos, ou da função de Gestor dos Recursos, por condenação em devido processo administrativo;

II - ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

III - servidor efetivo licenciado sem remuneração;

IV - servidor efetivo afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios;

V - servidor efetivo que desempenha suas atribuições no Controle Interno do Município; e

VI - servidor efetivo penalizado em processo administrativo disciplinar, a contar da efetiva aplicação da penalidade, pelo prazo de:

a) 3 (três) anos quando for aplicada penalidade de advertência;

b) 5 (cinco) anos quando for aplicada penalidade de suspensão.





Parágrafo único. No caso de o servidor efetivo vir a se aposentar, o prazo de que trata o inciso VII do caput terá sua contagem mantida até que se extinga o impedimento.

Seção IV Do mandato

Art. 15. O mandato para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida nova escolha pelos servidores ativos e aposentados ou recondução pelo Prefeito, conforme o caso.

§1º A nova escolha ou a recondução deverá observar os mesmos critérios e procedimentos aplicáveis para o exercício originário do mandato.

§ 2º O limite de dois mandatos consecutivos que trata o parágrafo anterior é pessoal, independentemente se exercido por indicação ou escolha.

Seção V Do processo de escolha

Art. 16. Os membros das estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município, representantes dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas, serão escolhidos por deliberação dos servidores ativos e aposentados a ser realizada conforme regulamentado por Resolução do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A escolha de representantes dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, para integrar as estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município, observará as disposições específicas estabelecidas nesta Lei.

Seção VI Da habilitação

Art. 17. Para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município os servidores ativos e os aposentados indicados ou escolhidos para atuarem no Conselho de Administração, no Conselho Fiscal, no Comitê de Investimentos ou no exercício da função de Gestor dos Recursos, deverão





ser habilitados como condição para o ingresso nas funções e para a manutenção no seu exercício.

Art. 18. Habilitação é o procedimento de verificação do atendimento dos requisitos relativos aos antecedentes, à experiência, à formação superior e à certificação, necessários para o exercício das funções como membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e de Gestor dos Recursos.

§ 1º A habilitação deverá observar o preenchimento dos requisitos exigidos pela regulamentação federal competente, considerando a função exercida.

§ 2º Compete ao Prefeito a habilitação do Presidente do Conselho de Administração na condição de representante da Unidade Gestora.

§ 3º Compete ao Presidente da Unidade Gestora a habilitação do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como do Gestor dos Recursos.

Seção VII Do Conselho de Administração

Subseção I Da composição do Conselho de Administração

Art. 19. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência do Município, composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, designados com observação do que segue:

I - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes designados pelo Sindicato dos Servidores Públicos;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo chefe do Poder Executivo, dentre os segurados efetivos do Município.

§ 1º. Não havendo servidores ativos e/ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do caput caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores ativos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho de Administração, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.





§ 2º Os membros do Conselho de Administração devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 9 a 11 desta Lei.

Art. 20. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho de Administração, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho de Administração o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II

Da remuneração dos membros do Conselho de Administração

Art. 21. O membro titular do Conselho de Administração, ou o suplente que tenha atuado em substituição ao titular, fará jus a uma gratificação mensal correspondente a R\$ 824,66 (oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), que possui caráter remuneratório e será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º É condição para a análise do direito a gratificação, de que trata o *caput*, que o membro titular do Conselho de Administração, ou o suplente que tenha atuado em sua substituição, possua certificação para o exercício da função.





§ 2º O membro suplente somente fará jus a gratificação se sua participação na reunião, seja ordinária ou extraordinária, se deu com direito a voto, na ausência do titular.

§ 3º As gratificações não são cumulativas com outras de qualquer natureza, podendo o servidor optar por aquela que lhe couber.

§ 4º O pagamento da gratificação será suportado por recursos da Taxa de Administração.

Subseção III **Das competências do Conselho de Administração**

Art. 22. Compete ao Conselho de Administração:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência do Município;

II - deliberar sobre a proposta orçamentária do Fundo de Previdência;

III - deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município;

IV - examinar, deliberar e aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, observada a regulamentação federal aplicável;

V - apreciar o plano de metas anuais do Regime Próprio de Previdência do Município;

VI - apreciar a prestação de contas anual e encaminhar, com parecer, ao Conselho Fiscal;

VII - apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), a ser enviado ao órgão de fiscalização externo;

VIII - deliberar, considerando parecer emitido pelo Comitê de Investimentos e estudo técnico atuarial, acerca de propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;

IX - decidir sobre a reversão, na totalidade ou em parte, das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência do Município;





X - sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;

XI - apreciar e aprovar a realização de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência, autorizando o seu Presidente a firmar o Termo respectivo;

XII - deliberar a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;

XIII - acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação financeira previdenciária com os demais regimes de previdência;

XIV - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência do Município, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;

XV - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, com recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

XVI - deliberar e solicitar, quando da aprovação por no mínimo dois terços de seus membros, a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos, bem como com a função de Gestor dos Recursos;

XVII - opinar, quando provocado, sobre recursos interpostos por beneficiários ou terceiros que se sentirem prejudicados relativamente a atos praticados por servidores quanto à concessão ou manutenção de benefícios;

XVIII - analisar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal por seus próprios membros, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como pelo Gestor dos Recursos, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, exarando parecer;

XIX - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência do Município;

XX - manifestar-se sobre assuntos de relevância para o Regime Próprio de Previdência do Município, sempre que julgado necessário ou





oportuno, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;

XXI - emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;

XXII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência do Município;

XXIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência do Município, nas matérias de sua competência;

XXIV - manter constante comunicação com o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos e, eventualmente, com outros órgãos e entidades regionais e nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;

XXV - incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência do Município;

XXVI - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;

XXVII - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;

XXVIII - organizar, através de Resolução, o processo de escolha dos representantes dos servidores ativos e inativos no Conselho Municipal de Previdência e no Conselho Fiscal;

XXIX - em reunião com a maioria de seus membros, realizar a escolha do Gestor dos Recursos ou do seu substituto, dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este mesmo Conselho Municipal de Previdência;

XXX - em reunião com a maioria de seus membros, realizar a escolha dos integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este mesmo Conselho Municipal de Previdência;

XXXI - prestar contas da gestão e resultados do exercício anterior do RPPS, a todos os segurados do sistema, em assembleia geral, a qual será convocada anualmente pelo Executivo Municipal e pelo Conselho de Previdência, de preferência no mês de fevereiro, juntamente com as reuniões de início do letivo da Secretaria de Educação;





XXXII - dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência do Município, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados.

XXXIII - escolher seu Presidente, dentre os servidores efetivos, observada a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos exigidos por esta Lei e pela legislação federal;

XXXIV - indicar os membros do Comitê de Investimentos, dentre os servidores efetivos, observada a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos exigidos por esta Lei e pela legislação federal; e

XXXV - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis ao atendimento da sua finalidade.

Subseção IV **Do funcionamento do Conselho de Administração**

Art. 23. O Conselho de Administração reunir-se-á:

- I - ordinariamente, em sessões mensais; e
- II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:
 - a) por seu Presidente;
 - b) pela maioria dos membros do Conselho Fiscal; ou
 - c) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O primeiro membro suplente de cada lista de representação poderá ser convocado para as reuniões do Conselho de Administração, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 24. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria, exigindo-se o quórum em sua totalidade.

§ 1º Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas em livro próprio e/ou digitadas sendo guardadas sequencialmente sob responsabilidade do Presidente ou membro designado.

§ 2º Qualquer membro do Conselho de Administração estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, de cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.





Seção VIII **Do Presidente do Conselho de Administração**

Subseção I **Da indicação e requisitos para o exercício da função de Presidente do Conselho de Administração**

Art. 25. O Presidente do Conselho de Administração será escolhido por seus membros, dentre os servidores efetivos, e exercerá a função de representante da Unidade Gestora.

Art. 26. Para o exercício da função de Presidente do Conselho de Administração devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9 a 13 desta Lei.

Subseção II **Do Mandato do Presidente do Conselho de Administração**

Art. 27. O mandato do Presidente do Conselho de Administração será de 4 (quatro anos), permitido até uma recondução por igual período.

Subseção III **Da remuneração do Presidente do Conselho de Administração**

Art. 28. O Presidente do Conselho de Administração, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal correspondente a R\$ 1.151,25 (Hum mil cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), que possui caráter remuneratório e será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º A percepção da gratificação pelo exercício da função de Presidente do Conselho de Administração afasta do Conselheiro a percepção da gratificação de que trata o art. 21 desta Lei.

§ 2º O pagamento da gratificação será suportada por recursos da Taxa de Administração.

Subseção IV **Das Competências do Presidente do Conselho de Administração**

Art. 29. Ao Presidente do Conselho de Administração compete:





I - atuar como representante da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência do Município;

II - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Gestor dos Recursos;

III - coordenar as atividades do Conselho de Administração;

IV - convocar as reuniões do Conselho de Administração, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

V - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;

VI - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência do Município para deliberação pelo Plenário;

VII - informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência; e

VIII - desempenhar outras atividades de sua competência.

Seção IX Do Conselho Fiscal

Subseção I Da composição do Conselho Fiscal

Art. 30. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Regime Próprio de Previdência do Município, composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, designados com observação do que segue:

I - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes designados pelo Sindicato dos Servidores Públicos; e

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo chefe do Poder Executivo, dentre os segurados efetivos do Município.

§ 1º Não havendo servidores ativos e/ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do caput caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores ativos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do





Conselho Fiscal, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 9 a 11 desta Lei.

Art. 31. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I – temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos segurados ou dos aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho de Administração, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Fiscal o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II

Da remuneração dos membros do Conselho Fiscal

Art. 32. O membro titular do Conselho Fiscal, ou suplente em substituição ao seu titular, fará jus a uma gratificação mensal correspondente a R\$ 824,66 (oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), que possui caráter remuneratório e será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º É condição para a análise do direito a gratificação, de que trata o *caput*, que o membro titular do Conselho Fiscal, ou o suplente que tenha atuado em sua substituição, possua certificação para o exercício da função.





§ 2º O membro suplente somente fará jus a gratificação se sua participação na reunião, seja ordinária ou extraordinária, se deu com direito a voto, na ausência do titular.

§ 3º As gratificações não são cumulativas com outras de qualquer natureza, podendo o servidor optar por aquela que lhe couber.

§ 4º O pagamento da gratificação será suportado por recursos da Taxa de Administração.

Subseção III **Das competências do Conselho Fiscal**

Art. 33. Compete ao Conselho Fiscal:

I - zelar pela gestão econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência do Município;

II - examinar e emitir parecer quanto ao balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

IV - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

V - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

VI - emitir parecer sobre a prestação de contas anual, nos prazos legais estabelecidos, para posterior encaminhamento aos órgãos de controle;

VII - fiscalizar as atividades desempenhadas pelo Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência;

VIII - fiscalizar a adoção dos adequados procedimentos para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;

IX - relatar ao Conselho de Administração as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

X - manifestar-se sobre assuntos que forem encaminhados pelo Conselho de Administração;

XI - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação da maioria dos seus membros;





- XIII** - escolher seu Presidente, dentre seus membros; e
XIV - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.

Subseção IV **Do funcionamento do Conselho Fiscal**

Art. 34. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

- I** - ordinariamente, em sessões mensais; e
II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:
- a)** por seu Presidente;
 - b)** pela maioria dos membros do Conselho de Administração; ou
 - c)** por no mínimo dois de seus membros.

Parágrafo único. Um membro suplente deverá ser sempre convocado para as reuniões do Conselho Fiscal, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 35. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigindo-se o quórum na sua totalidade.

§ 1º Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas em livro próprio e/ou digitadas sendo guardadas sequencialmente sob responsabilidade do Presidente do Conselho Fiscal.

§ 2º Qualquer membro do Conselho Fiscal estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, de cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

Seção X **Do Presidente do Conselho Fiscal**

Subseção I **Da indicação e requisitos para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal**

Art. 36. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido por seus membros, dentre eles.





Art. 37. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9 a 11 desta Lei.

Subseção II **Do mandato do Presidente do Conselho Fiscal**

Art. 38. O mandato do Presidente do Conselho Fiscal será de quatro anos, permitido até uma recondução por igual período.

Subseção III **Da remuneração do Presidente do Conselho Fiscal**

Art. 39. O Presidente do Conselho Fiscal, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal correspondente a R\$ 824,66 (oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), que possui caráter remuneratório e será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º A percepção do jeton pelo exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal afasta do Conselheiro a percepção do jeton de que trata o artigo 32 desta Lei.

§ 2º O pagamento da gratificação será suportado por recursos da Taxa de Administração.

Subseção III **Das competências do Presidente do Conselho Fiscal**

Art. 40. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

- I** - coordenar as atividades do Conselho Fiscal;
- II** - convocar as reuniões do Conselho Fiscal, presidir e orientar os respectivos trabalhos;
- III** - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;
- IV** - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Fundo de Previdência para deliberação pelo Plenário, para avaliação e parecer; e
- V** - desempenhar outras atividades de sua competência.





Seção XI **Do Comitê de Investimentos**

Art. 41. O Comitê de Investimentos é o órgão autônomo, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência do Município e assessorar o Conselho de Administração nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos vinculados ao Fundo de Previdência, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

Subseção I **Da composição do Comitê de Investimentos**

Art. 42. O Comitê de Investimentos será composto por 4 (quatro) membros titulares, sendo o Gestor dos Recursos considerado membro nato e os demais indicados/escolhidos conforme segue:

I - 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes designados pelo Sindicato dos Servidores Públicos;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo chefe do Poder Executivo, dentre os segurados efetivos do Município.

§ 1º. Não havendo servidores ativos e/ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do caput, caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores ativos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Comitê de Investimentos, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º. Os membros do Comitê de Investimentos devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 9 a 13 desta Lei.

Art. 43. Em caso de vacância caberá ao Conselho de Administração designar um novo membro para suprir a vaga no Comitê e que atenda os requisitos do parágrafo único do artigo 42 desta lei.





Subseção II

Da remuneração dos membros do Comitê de Investimentos

Art. 44. O membro do Comitê de Investimentos fará jus a uma gratificação mensal correspondente a R\$ 460,45 (quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), que possui caráter remuneratório e será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º É condição para a análise do direito a gratificação, de que trata o *caput*, que o membro titular do Comitê de Investimentos, ou o suplente que tenha atuado em sua substituição, possua certificação para o exercício da função.

§ 2º O membro suplente somente fará jus a gratificação se sua participação na reunião, seja ordinária ou extraordinária, se deu com direito a voto, na ausência do titular.

§ 3º As gratificações não são cumulativas com outras de qualquer natureza, podendo o servidor optar por aquela que lhe couber.

§ 4º O pagamento da gratificação será suportado por recursos da Taxa de Administração.

Subseção III

Das competências do Comitê de Investimentos

Art. 45. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - garantir a elaboração da política anual de investimentos, manifestando-se sobre a proposta elaborada e encaminhando-a para aprovação pelo Conselho de Administração;

II - avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, manifestando-se sobre as alterações propostas pelo Gestor dos Recursos, ou pelo Conselho de Administração;

III - avaliar propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - emitir parecer, com base em estudo técnico atuarial, relativamente a propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime





Próprio de Previdência do Município, a ser analisado pelo Conselho de Administração;

V - subsidiar o Conselho de Administração de informações necessárias às suas tomadas de decisões;

VI - acompanhar e analisar o mercado financeiro, inclusive quanto ao grau de risco das operações, reportando ao Conselho de Administração qualquer situação de risco elevado;

VII - definir sobre novas aplicações e realocações de recursos, observados os limites estabelecidos pela legislação federal e a aderência dos investimentos à política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - definir sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas, zelando pelo cumprimento da meta atuarial;

IX - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

X - propor estratégias de investimentos para um determinado período, reavaliando-as em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

XI - acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho de Administração;

XII - elaborar seu regimento interno, submetendo-o a aprovação pelo Conselho de Administração;

XIII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência e eficiência em relação à política de investimento aprovada; e

XIX - escolher o Gestor dos Recursos dentre os servidores efetivos do Município.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos não têm caráter de Administração, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho de Administração, observada a competência disposta nesta Lei.

Subseção IV **Do funcionamento do Comitê de Investimentos**

Art. 46. O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:





- a) pelo Gestor dos Recursos;
- b) pela maioria dos membros do Conselho de Administração;
- c) por no mínimo dois de seus membros;

Art. 47. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples, embasadas nos seguintes aspectos:

- I - cenário macroeconômico;
- II - evolução da execução do orçamento do Regime Próprio de Previdência do Município;
- III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; e
- IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Parágrafo único. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas em livro próprio e/ou digitadas sendo guardadas sequencialmente sob responsabilidade do Gestor dos Recursos ou membro designado.

Seção XII **Do Gestor dos Recursos**

Art. 48. O Gestor dos Recursos é responsável pela gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, observada a legislação e a regulamentação federal pertinente.

Subseção I **Da indicação e requisitos para o exercício da função de Gestor dos Recursos**

Art. 49. A escolha do Gestor dos Recursos será feita pelo Comitê de Investimentos em reunião realizada especificamente para esta finalidade, dentre os servidores efetivos do Município, e designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 50. Para o exercício da função de Gestor dos Recursos devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9 a 13 desta Lei.

Parágrafo único. O mandato do Gestor dos Recursos será de 4 (quatro anos), permitido até uma recondução por igual período.





Subseção II

Da remuneração do Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência

Art. 51. O Gestor dos Recursos fará jus a uma gratificação mensal correspondente a R\$ 1.151,25 (Hum mil cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), que possui caráter remuneratório e será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º No caso de afastamento legal, para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o Gestor dos Recursos deverá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei, o que será deliberado pelo Comitê de Investimentos e formalizado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O pagamento da gratificação será suportada por recursos da Taxa de Administração.

Subseção III

Das competências do Gestor dos Recursos

Art. 52. O servidor público municipal titular de cargo efetivo designado Gestor dos Recursos do RPPS tem como responsabilidade o desempenho de atividades pertinentes à administração financeira do FAPS, a serem executadas em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, tais como:

I - gestão dos recursos financeiros do Fundo de Previdência, incluindo o acompanhamento semanal do mercado financeiro e mensal da carteira do Fundo de Previdência;

II - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate – APR, condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Presidente do Conselho de Administração;





III - prestar as informações relativas às aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município;

IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos de Administração e Fiscal e o Comitê de Investimentos;

V - acompanhamento mensal do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelo Ministério da Previdência Social;

VI - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos de Administração e Fiscal.

VII - elaborar a Política Anual de Investimento;

VIII - Participar do Comitê de Investimentos;

IX - Elaborar e apresentar a Prestação de Contas por ocasião da Assembleia Geral Anual do RPPS;

X - Supervisionar os serviços contábeis do Fundo de Previdência;

XI - Realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas diretoras do Fundo de Previdência;

XII - Realizar estudos financeiros e contábeis;

XIII - Supervisionar a prestação de contas do Fundo, bem como de auxílios recebidos pelo mesmo;

XIV - Examinar processos de prestação de contas;

XV - Acompanhar o andamento e efetivação da Compensação Previdenciária.

XVI - Executar as demais tarefas correlatas.

Parágrafo único. Além das atividades mencionadas acima, compete ao Gestor dos Recursos a organização e o funcionamento do Comitê de Investimentos, devendo:

I - convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados;

II - conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;

III - guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões do Comitê de Investimentos ou designar membro para isso;

IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos de Administração e Fiscal; e

V - desempenhar outras atividades de sua competência.





Seção XIII

Da destituição dos integrantes das estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município

Art. 53. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos não serão destituíveis a qualquer momento e sem justificativa, somente podendo ser afastados de suas funções:

I - em razão de processo administrativo disciplinar, mediante decisão definitiva;

II - em razão de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme legislação federal competente; ou

III - em razão de não obtenção ou manutenção da certificação necessária para o exercício de sua função, conforme a legislação federal competente.

§ 1º O membro de Conselhos ou do Comitê de Investimentos perderá o mandato se deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) alternadas, sem motivo justificado, a ser apurado em processo administrativo simplificado, assegurado o direito de defesa.

§ 2º Caso o membro não compareça na reunião mensal agendada pelo seu respectivo Conselho ou Comitê de Investimentos será descontado a importância de R\$100,00 (cem reais) do valor da gratificação mensal.

§ 3º Cabe ao Presidente do Conselho Fiscal e ao Coordenador do Comitê de Investimentos informar o não comparecimento do membro ao Presidente do Conselho de Administração.

Art. 54. No caso de destituição de membro das estruturas do Regime Próprio de Previdência do Município, para a substituição deverá ser observado:

I - no caso de membro do Conselho de Administração, o disposto no artigo 20, conforme o caso;

II - no caso de membro do Conselho Fiscal, o disposto no artigo 31, conforme o caso;

III - no caso de membro do Comitê de Investimentos, o disposto no art. 43; e





IV - no caso do Gestor dos Recursos, o disposto no artigo 49 e 50.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

- I** - na administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo,
- II** - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Art. 56. Será assegurado aos membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e aos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores a participação em cursos, treinamentos, congressos ou similares, regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo ou função desempenhada.

§ 1º. Compete ao Presidente do Conselho de Administração autorizar a participação em qualquer evento, até o número de 5 (cinco) por exercício e por participante.

§ 2º. Eventual participação de um mesmo servidor ou membro de colegiado em mais de 5 (cinco) eventos de aperfeiçoamento, por exercício, deverá ser previamente aprovada pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS





Art. 57. Aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como o Gestor dos Recursos, cujos mandatos estiverem em curso, fica estabelecida a data de 30 de setembro de 2026, como prazo máximo para término do mandato, devendo ser observadas as regras desta Lei, a contar da sua entrada em vigor, quanto às suas substituições e competências.

§ 1º A previsão do caput não exime os membros nele referidos de atender aos requisitos para exercício da função estabelecidos na regulamentação federal pertinente.

§ 2º Os atuais membros deverão comprovar que possuem a certificação exigida em lei federal para o exercício da função em até 90 dias após a publicação desta lei, ficando o pagamento da gratificação expressa nessa lei condicionada a comprovação dos mesmos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 15 dias do mês de setembro de 2025.


CLÓVIS PROVENSI ROMAN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


CRISTIANE NISCHEPOIS

Secretária Municipal de Administração,
Finanças, Planejamento e Desenvolvimento Econômico

